



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

## **LEI N.º 383, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

*Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para a liberação e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ** - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itajá;

Faz Saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele promulga a seguinte lei;

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais brutos.

**Parágrafo Único** - Consideram-se animais brutos para efeitos desta lei:

- I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;
- II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;
- III - Animais que, mesmo sendo considerados domésticos, cause prejuízos a terceiros;
  - a) os prejuízos de que trata este inciso vão desde a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;
- IV - Animais vadios.

### **CAPÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO**

**Art. 2º** - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.



**Art. 3º** - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - Em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;

II - Em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito as sanções descritas nos art. 4º, para a sua liberação;

III - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.

§ 1º - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região e em redes sociais.

§ 2º - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

**Art. 4º**- Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

**Parágrafo Único** - A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS**



**Art. 5º** - Na hipótese de os animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;

III - Animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§ 1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

**Art. 7º** - Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º, para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

**Art. 8º** - Este recolhimento pode ser concedido ao delegado de polícia mediante convênio com a Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

**Art. 9º** - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

**Art. 11º** - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

**Art. 12º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aos dispositivos atinentes da Lei Municipal 173/2009 que dispõe sobre o controle de Zoonoses e da outras providencias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2021.

---

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

## ANEXO I

## I – LIBERAÇÃO DO ANIMAL POR CABEÇA

<b>PORTE</b>	<b>ENTENDIDOS COMO:</b>	<b>VALOR DA MULTA</b>
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 50,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS	R\$ 20,00

## II – TAXA DE PERMANÊNCIA DIÁRIA DO ANIMAL POR CABEÇA

<b>PORTE</b>	<b>ENTENDIDOS COMO:</b>	<b>VALOR DA DIÁRIA</b>
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 15,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS	R\$ 5,00